



Número: **0801125-46.2022.8.10.0130**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de São Vicente Férrer**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDISON SEREJO SERRA (REQUERENTE)		DIEGO NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES BARROS SERRA (REQUERIDO)		HUGO MARCELO RABELO PONTES (ADVOGADO)	
CARLOS JORGE ROCHA COSTA (REQUERIDO)		HUGO MARCELO RABELO PONTES (ADVOGADO)	
FABIO JOSE CAMARA COSTA (REQUERIDO)		HUGO MARCELO RABELO PONTES (ADVOGADO)	
STELLA DE JOA SERRA RODRIGUES (REQUERIDO)		HUGO MARCELO RABELO PONTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82336 873	13/12/2022 14:36	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº. 0801125-46.2022.8.10.0130

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de liminar, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ-MA e por MARIA DAS DORES BARROS SERRA.

Alegam em suma a inadequação da via eleita, a reconsideração da liminar concedida, ao argumento de que o dispositivo constante na Constituição Federal, previsto no art. 57, §4º não é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, a ausência de *periculum in mora*, dada a relevância social da matéria a ser julgada, bem como sua repercussão. No mérito alegam a inexistência de razões jurídicas para a reprodução obrigatória do art. 57, §4º da Constituição Federal, em face da separação dos poderes e autonomia do Poder Legislativo.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Em relação à inadequação da via eleita, tenho que para o presente caso, estar-se diante de controle difuso de constitucionalidade, e não de controle concentrado, como quer fazer crer a Requerida.

O controle difuso, em meu entender, é realizado por todo e qualquer juiz que, diante de um caso **concreto**, ou seja, em uma relação processual determinada, faz a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma determinada norma, no presente caso, o art. 20 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Cajapió/MA.

No presente caso, estamos diante de uma relação processual subjetiva. O controle de constitucionalidade, nesta hipótese, ocorre de forma **incidental**, como uma questão prévia ao julgamento de mérito, não havendo qualquer restrição em ser realizado por este Juízo.

Com efeito, por tratar-se de uma questão prejudicial, o controle difuso de constitucionalidade não incide diretamente ao ato tido como inconstitucional, e sim a tal controvérsia, atua apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido.

Assim *in casu*, é perfeitamente cabível a via da ação ordinária, uma vez que existe a figura do autor e do réu, diante de uma controvérsia concreta a ser resolvida pelo Estado-juiz. Assim, não há de fato, a declaração de inconstitucionalidade, mas apenas o afastamento dos efeitos de uma norma tida por inconstitucional para este caso concreto, atuando para tanto, com efeito *inter partes*, atingindo apenas a sua eficácia, e não a sua validade. Não há, portanto, declaração de inconstitucionalidade nessa hipótese, a qual é restrita ao controle concentrado.

Desta forma, entendo que este Juízo pode analisar a constitucionalidade do referido ato por meio



da presente ação, desde que de maneira incidental e como condição necessária para solução da lide, não sendo, pois, o objetivo principal da ação.

REJEITO portanto a preliminar suscitada.

Em relação ao risco de insegurança jurídica alegado na petição, entendo que a decisão, como já dito em linhas anteriores, repercute apenas em relação às partes aqui litigantes, não havendo que se falar em reflexos em outros estados da federação e demais municípios.

Analisando detidamente o pedido inicial, verifico que este é baseado no recente julgamento da ADI n.º 6524. Em que pese a parte Requerida argumentar em seu pedido de reconsideração pelo entendimento de que o art. 57, §4º da Constituição Federal não é norma de repercussão obrigatória pelos Estados, com base nos votos da respectiva ADI, é de se ressaltar que nesta, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento do citado dispositivo, com base nos Princípios Republicanos e Democráticos, que necessariamente pressupõem a alternância de poder, a fim de se evitar a personificação das instituições públicas em detrimento do interesse coletivo, como já asseverado na decisão que concedeu a liminar.

Assim, não se trata apenas da não reprodução obrigatória do dispositivo, como afirmado em petição, e sim, de interpretação da norma com base na aplicação de princípios que resguardem a ordem e caráter democrático das referidas eleições.

Ressalto que, em relação ao dispositivo da Constituição do Maranhão, citado pela Requerida, que prevê a reeleição sem limitações, esta foi objeto de ADI 6685, que foi julgada procedente no sentido de interpretá-la conforme a Constituição Federal, possibilitando uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Dessa maneira, a própria Constituição Estadual já esta com o entendimento modificado de seu dispositivo, não cabendo portanto, tal alegação, como base para o pedido da Requerida.

Em que pese o entendimento acima, entendo que tal matéria se confunde com o mérito da ação, não podendo portanto, este Juízo se prolongar e se aprofundar em sede de reconsideração de liminar.

Assim, retornando apenas aos termos da decisão atacada, este Juízo entendeu pela realização de novas eleições ainda este ano, com base na suspensão da eficácia do artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió (MA), bem como dos efeitos da eleição realizada.

Ocorre que, como bem asseverado pela parte Requerida, tal determinação à véspera do recesso do legislativo e próximo as comemorações de fim de ano, ensejaria mais prejuízo ao interesse público do que benefícios, haja vista a necessidade de convocação extraordinária para a realização destas, bem como o perigo da instalação de certa instabilidade política logo no fim e início do próximo ano, devendo por bem e por cautela, tal determinação ser revogada, para que esta seja efetivada ou não, apenas com a análise do mérito, quando de fato estar-se-ia diante de uma decisão definitiva.

Ressalto que, revendo os autos, verifico que as eleições ocorreram ainda em março deste ano, estando a parte Requerente com um prazo considerável para o protocolo do pedido liminar, e somente agora se insurge face ao direito que alega possuir.



Dessa maneira, em face da preservação do interesse público neste dado momento, entendo por bem, reconsiderar a decisão de Id 81664864, de modo que **REVOGO** a liminar anteriormente concedida, deixando para apreciar o pedido inicial apenas com a análise do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente Férrer (MA), datado eletronicamente.

Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz de Direito Respondendo

Titular da Comarca de Alcântara

